



 GOVERNADOR Wilson José Witzel VICE-GOVERNADOR Cláudio Bomfim de Castro e Silva	
ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO	
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL <i>André Luís Dantas Ferreira</i>	
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO <i>Bruno Schettini Gonçalves</i>	
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA <i>Guilherme Macedo Reis Mercês</i>	
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS <i>Marcelo Lopes da Silva</i>	
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS <i>Bruno Kazuhiro Otsuka Nunes</i>	
SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR Cel. PM Rogério Figueiredo de Lacerda	
SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL Delegado Flávio Marcos Amaral de Brito	
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA Cel. PM Alexandre Azevedo de Jesus	
SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL Cel. BM Roberto Robadey Costa Junior	
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE <i>Alex da Silva Bousquet</i>	
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO <i>Pedro Henrique Fernandes da Silva</i>	
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO <i>Leonardo Rodrigues</i>	
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES <i>Delmo Manoel Pinho</i>	
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE <i>Altineu Cortes Freitas Coutinho</i>	
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, E ABASTECIMENTO <i>Marcelo Andre Cid Heraclito do Porto Queiroz</i>	
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA <i>Danielle Christian Ribeiro Barros</i>	
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS <i>Cristiane Lôbo Lamarão Silva (Interina)</i>	
SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE <i>Felipe Bornier</i>	
SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO <i>Adriana Correa Homem de Carvalho</i>	
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES <i>Juarez Fialho</i>	
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO <i>Hormindo Bicudo Neto</i>	
GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO <i>José Luiz Corrêa da Silva</i>	
SECRETARIA DE ESTADO DE VITIMADOS <i>Pricilla Azevedo Barletta</i>	
SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA <i>Juarez Fialho da Silva Júnior (Interino)</i>	
SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM BRASÍLIA <i>André Luís Dantas Ferreira (Interino)</i>	
SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS INTEGRADAS DA COVID-19 <i>Flávia Regina Pinho Barbosa</i>	
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO <i>Reinaldo Frederico Afonso Silveira</i>	
GOVERNO DO ESTADO www.rj.gov.br	

SUMÁRIO	
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	1
Gabinete do Governador.....	3
Governadoria do Estado.....	...
Gabinete do Vice-Governador.....	...
Vice-Governadoria do Estado.....	4
ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)	
Casa Civil.....	4
Planejamento e Gestão.....	5
Fazenda.....	5
Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais.....	8
Infraestrutura e Obras.....	8
Polícia Militar.....	8
Polícia Civil.....	9
Administração Penitenciária.....	10
Defesa Civil.....	10
Saúde.....	11
Educação.....	13
Ciência, Tecnologia e Inovação.....	16
Transportes.....	18
Ambiente e Sustentabilidade.....	18
Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	...
Cultura e Economia Criativa.....	19
Desenvolvimento Social e Direitos Humanos.....	20
Esporte, Lazer e Juventude.....	...
Turismo.....	...
Cidades.....	...
Controladoria Geral do Estado.....	20
Gabinete de Segurança Institucional do Governo.....	21
Vitimados.....	...
Trabalho e Renda.....	...
Secretaria Extraordinária de Representação do Governo em Brasília.....	...
Secretaria Extraordinária de Acompanhamento das Ações Governamentais Integradas da COVID-19.....	...
Procuradoria Geral do Estado.....	21
AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO.....	21
REPARTIÇÕES FEDERAIS.....	...

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

ATO DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 8968 DE 05 DE AGOSTO DE 2020

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE TERMÔMETROS DIGITAIS COM SENSOR INFRAVERMELHO, NOS LOCAIS E NA FORMA QUE MENCIONA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Autoriza o Poder Executivo a implementar a utilização de termômetros digitais com sensor Infravermelho, sem contato, nos hospitais da rede pública estadual, em terminais rodoviários, hidroviários, metroviários, ferroviários, heliportos e aeroportos além de estabelecer que as concessionárias de serviços públicos de transporte implementem também o uso, durante o período de surto de Coronavírus - COVID-19.

Art. 2º - A medição de temperatura deverá ser realizada por profissionais de saúde ou por profissionais do estabelecimento devidamente capacitados para a realização da atividade.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a fornecer do equipamento para os estabelecimentos sob sua administração, assim como a distribuição gratuita dos equipamentos de proteção individual aos profissionais que realizarão a medição.

Art. 3º - Caberá aos Gestores da rede pública encaminhar ao setor competente, de forma sigilosa, as pessoas que estiverem com a temperatura elevada, para que recebam as orientações pertinentes.

Art. 4º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2020

WILSON WITZEL
Governador

Projeto de Lei nº 2337/2020

Autoria dos Deputados: Marcelo Dino, Márcio Canella, Rodrigo Amorim, Giovanni Ratinho, Danniell Librelon, Marcelo Cabelreiro, Vandro Família, Delegado Carlos Augusto.

Aprovado o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Id: 2263598

OFÍCIO GG/PL Nº 279RIO DE JANEIRO, 05 DE AGOSTO DE 2020

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, acuso o recebimento 16 de julho de 2020, do Ofício nº 263 - M, de 15 de julho de 2020, referente ao Projeto de Lei nº 1592 de 2019 de autoria dos Deputados Max Lemos, Carlos Minc, Gustavo Tutuca, Thiago Pampolha, Martha Rocha, Brazão, Dr. Deodalto, Coronel Salema, Samuel Malafaia, Waldeck Carneiro, Lucinha, Fábio Silva, Subtenente Bernardo, João Peixoto, Valdecy Da Saúde, Eliomar Coelho, Beбето, Marcelo Cabelreiro, Jair Bittencourt, Flavio Serafini, Dionísio Lins, Renata Souza, Marcelo Dino, Franciane Motta, Capitão Paulo Teixeira, Mônica Francisco, Márcio Canella, Giovanni Ratinho, Danniell Librelon, Vandro Família, Val Ceasa, Gustavo Schmidt que, **“PROÍBE O SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS AO CONSUMIDOR FORA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL AUTORIZADO”**.

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que **vetei integralmente** o referido projeto, consoante as razões em anexo.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e nímio apreço.

WILSON WITZEL
Governador

Excelentíssimo Senhor

Deputado **André Ceciliano**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 1592/2019 DE AUTORIA DOS SENHORES DEPUTADOS MAX LEMOS, CARLOS MINC, GUSTAVO TUTUCA, THIAGO PAMPOLHA, MARTHA ROCHA, BRAZÃO, DR. DEODALTO, CORONEL SALEMA, SAMUEL MALAFAIA, WALDECK CARNEIRO, LUCINHA, FABIO SILVA, SUBTENENTE BERNARDO, JOÃO PEIXOTO, VALDECY DA SAÚDE, ELIOMAR COELHO, BEBETO, MARCELO CABELEIREIRO, JAIR BITTENCOURT, FLAVIO SERAFINI, DIONÍSIO LINS, RENATA SOUZA, MARCELO DINO, FRANCIANE MOTTA, CAPITÃO PAULO TEIXEIRA, MÔNICA FRANCISCO, MÁRCIO CANELLA, GIOVANI RATINHO, DANNIEL LIBRELON, VANDRO FAMÍLIA, VAL CEASA, GUSTAVO SCHMIDT QUE PROÍBE O SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS AO CONSUMIDOR FORA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL AUTORIZADO.

Muito embora elogiável a inspiração dessa Egrégia Casa de Leis, fui levado à contingência de vetar integralmente o projeto.

Pretende o projeto de lei vedar, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a comercialização de serviço ao consumidor que tenha como objeto o abastecimento de veículo em local diverso do posto de combustível.

Em princípio, a Constituição da República determina acerca da comercialização de petróleo o seguinte:

Art. 238. A lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, respeitados os princípios desta Constituição.

A competência para regulamentar serviços públicos de distribuição de combustíveis é da Agência Nacional do Petróleo - ANP nos termos dos arts. 8º e 9º da Lei nº 9478/1997:

Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: (...)
XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

Art. 9º Além das atribuições que lhe são conferidas no artigo anterior, caberá à ANP exercer, a partir de sua implantação, as atribuições do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, relacionadas com as atividades de **distribuição e revenda de derivados de petróleo e álcool**, observado o disposto no art. 78.

No exercício dessa competência, a Agência elabora e publica resoluções técnicas que regulam as atividades constantes do sistema nacional de abastecimento de combustíveis, atualmente composto por mais de 100 mil agentes econômicos que operam em diferentes níveis. No caso da proposição, trata-se de matéria de interesse geral, e não apenas estadual, sendo tal competência legislativa federal para editar normas gerais sobre o tema.

Em controle concentrado, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade de lei que tratava de comercialização de combustíveis:

Lei nº 10.248/1993 do Estado do Paraná, que obriga os estabelecimentos que comercializem Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) a pesarem, à vista do consumidor, os botijões ou cilindros entregues ou recebidos para substituição, com abatimento proporcional do preço do produto ante a eventual verificação de diferença a menor entre o conteúdo e a quantidade líquida especificada no recipiente. Inconstitucionalidade formal, por ofensa à competência privativa da União para legislar sobre o tema (CF/1988, art. 22, IV, e art. 238). Violação ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos. [ADI 855, rel. p/ o ac. min. Gilmar Mendes, j. 6-3-2008, P, DJE de 27-3-2009.]

Ademais, a multa fixada é por demais elevada para a infração das prescrições previstas, invadindo de tal forma os princípios de razoabilidade do direito administrativo sancionador.

Por outro lado, sob o enfoque da defesa do consumidor, o Código de Defesa do Consumidor - CDC entende como prática abusiva a colocação, no mercado de consumo, de qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, in verbis:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)
VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

Portanto, o abastecimento de veículo em local diverso do posto de combustível ou a entrega de combustível precisa estar regulamentada pela ANP, caso contrário, configura-se a prática abusiva já descrita no CDC, de forma que não haveria qualquer inovação legislativa com a proposta apresentada.

Por todo o exposto, não me restou outra opção, a não ser a de opor o veto total que encaminho à deliberação dessa nobre Casa Parlamentar.

WILSON WITZEL
Governador

Id: 2263599

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ATO DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 47.199 DE 04 DE AGOSTO DE 2020

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA PROPAGAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), EM DECORRÊNCIA DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº SEI 410001/000011/2020,

CONSIDERANDO:

- que o Estado do Rio de Janeiro reconheceu a situação de emergência em saúde por meio do Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020;

- a necessidade de atualizar as medidas para o enfrentamento da COVID-19 em decorrência do aumento da capacidade do Estado no atendimento às demandas por leitos hospitalares;

- que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma dos artigos 196 e 197 da Constituição da República;

- as diretrizes de atendimento integral, universal e igualitário no SUS, que compreendem as ações de proteção e recuperação de saúde individual e coletiva, conforme o artigo 289, inciso III, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

- a necessidade de regulamentação, no Estado do Rio de Janeiro, da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19;

- o Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN e a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional OMS em 30 de janeiro de 2020;

- as medidas de emergência em saúde pública de importância nacional e internacional, ou seja, as situações dispostas no Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

- a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (Sars-CoV2), especialmente a obrigação de articulação dos gestores do SUS como competência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV);

- o reconhecimento, pela Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia - SBPT e pela Organização Mundial de Saúde - OMS, quanto à eficácia do uso de máscara facial, como medida de redução da contaminação pelo Sars-CoV2; e

- a última Nota Técnica nº 04/2020 produzido pela Secretaria Extraordinária de Acompanhamento das Ações Governamentais Integradas da COVID-19 e a atualização do PACTO COVID-19 apresentam redução sustentada do número de óbitos confirmados de COVID-19, segunda à data de ocorrência, no Estado do Rio de Janeiro, além da redução sustentada na curva de casos de Síndrome Respiratória Aguda Grave confirmados por COVID-19 segundo data de início de sintomas no Estado do Rio de Janeiro, cujos dados estão disponíveis em <https://www.saude.rj.gov.br/noticias/2020/08/secretaria-extraordinaria-da-covid-19-lanca-nova-edicao-do-painel-de-indicadores-de-risco-de-coronavirus>

- o cenário epidemiológico atual e a capacidade instalada do sistema de saúde, estando as regiões Baixada Litorânea, Baía de Ilha Grande, Noroeste e Serrana em nível de risco moderado e as regiões Metropolitana I, Metropolitana II, Médio Paraíba, Centro Sul e Norte em nível de risco baixo para a COVID-19, cujos dados estão disponíveis em <https://www.saude.rj.gov.br/noticias/2020/08/secretaria-extraordinaria-da-covid-19-lanca-nova-edicao-do-painel-de-indicadores-de-risco-de-coronavirus>;

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto estabelece novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente da COVID-19, bem como, reconhece a necessidade de manutenção da situação de emergência no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Fica considerado obrigatório, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, enquanto vigorar a situação de emergência em saúde em virtude da pandemia da COVID-19, o uso de máscara de proteção respiratória, seja ela descartável ou reutilizável, de forma adequada, em qualquer ambiente público, assim como em estabelecimentos privados com funcionamento autorizado de acesso coletivo.

§ 1º - Compreende-se entre os locais descritos no caput deste artigo, dentre outros: ruas, praças, parques, praias, meios de transporte coletivo e individual de passageiros, repartições públicas, hospitais, supermercados, farmácias, padarias, agências bancárias, além de outros estabelecimentos comerciais.

§ 2º - Ficam desobrigadas da utilização de máscaras as pessoas que sofrem de patologias respiratórias e as pessoas com deficiência severa nos membros superiores, mediante apresentação de documento médico que ateste o risco de utilização de máscaras nos casos aqui especificados.

§ 3º - O uso de máscaras cirúrgicas ou do tipo N95 será prioritário aos profissionais da área da saúde.

Art. 3º - Qualquer servidor público, empregado público ou contratado por empresa que presta serviço para o Estado do Rio de Janeiro, que apresentar febre ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar, perda de paladar, perda de olfato, coriza e outros) passa a ser considerado um caso suspeito e deverá adotar as orientações específicas expedido pelo Secretário de Estado de Saúde.

Parágrafo Único - Os gestores dos contratos de prestação de serviços deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade destas em adotar todos os meios necessários para conscientizar seus funcionários quanto aos riscos da COVID-19 e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência de sinais e sintomas da doença, estando as empresas passíveis de responsabilização contratual em caso de omissão que resulte em prejuízo à Administração Pública.

Art. 4º - O servidor público que trabalhe em regiões cujo risco da COVID-19 se encontra moderado (Sinalização Laranja, a saber as regiões Serrana, Noroeste, Baixada Litorânea e Baía de Ilha Grande), deverá exercer suas funções laborais, preferencialmente, fora das instalações físicas do órgão de lotação, em trabalho remoto (regime home Office), desde que observada a natureza da atividade, mediante a utilização de tecnologia de informação e de comunicação disponíveis. Entretanto, para o servidor público que trabalhe em regiões cujo risco da COVID-19 se encontra baixo (Sinalização Amarela, a saber as regiões Norte, Centro-Sul, Médio Paraíba e Metropolitanas I e II), o trabalho remoto deverá ser mantido para a população de grupos vulneráveis: pessoas com 60 anos ou mais de idade, doentes crônicos, imunodeprimidos, gestantes e puérperas).

§ 1º - A autoridade superior, em cada caso, deverá expedir ato de regulamentação do trabalho remoto em atenção à manutenção da continuidade e essencialidade das atividades da Administração Pública.

§ 2º - Poderá, ainda, a autoridade superior conceder antecipação de férias ou flexibilização da jornada com efetiva compensação.

§ 3º - As reuniões administrativas serão preferencialmente não presenciais (virtuais) utilizando-se dos meios tecnológicos de informação e de comunicação disponíveis.

Art. 5º - De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação da COVID-19, diante de mortes já confirmadas, **DETERMINO A SUSPENSÃO**, até o dia 20 de agosto de 2020, para todo o Estado, das seguintes atividades:

I - realização de eventos e de qualquer atividade com a presença de público, ainda que previamente autorizadas, que envolvam aglomeração de pessoas, tais como evento desportivo com público, show, salão de festa, casa de festa, feira, evento científico, comício, passeata e afins.

II - atividades coletivas de cinema, teatro e afins;

III - visitação às unidades prisionais, inclusive aquelas de natureza íntima. A visita de advogados nos presídios do Estado do Rio de Janeiro deverá ser ajustada pelo Secretário de Estado de Administração e Penitenciária para possibilitar o atendimento das medidas do presente Decreto.

IV - transporte de detentos para realização de audiências de qualquer natureza, em cada caso, o Secretário de Estado de Administração Penitenciária deverá apresentar justificativa ao órgão jurisdicional competente;

V - a visita a pacientes diagnosticados com a COVID-19, internados na rede pública ou privada de saúde;

VI - as aulas presenciais, sem prejuízo da manutenção do calendário recomendado pelo Ministério da Educação, nas unidades da rede pública e privada de ensino, inclusive nas unidades de ensino superior, conforme regulamentação por ato infralegal expedido pelo Secretário de Estado de Educação;

VII - Fica autorizada a retomada antecipada de atividades práticas nos cursos da área de saúde em instituições privadas de ensino superior, em especial Medicina, Enfermagem, Farmácia, Odontologia e fisioterapia.

VIII - Durante as atividades práticas, fica a critério de cada instituição de ensino superior, de acordo com seu plano de retorno, o fornecimento dos Equipamentos de proteção individual-EPI's a seus respectivos alunos, bem como a orientação para seu uso adequado, em conformidade com os protocolos formulados através do Plano de Retorno apresentado pela Resolução SEEDUC nº 5854, de 30 de julho de 2020, publicada no DOERJ de 31/07/2020.

IX - do curso do prazo processual nos processos administrativos perante a Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro, bem como, o acesso aos autos dos processos físicos;

X - da permanência, pela população, nas praias, lagoas, rios e piscinas públicas.

§ 1º - A adoção das medidas aqui recomendadas, após a sua formalização, pela administração municipal, deverá ser comunicada ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da Secretaria de Estado da Casa Civil.

§ 2º - As forças de segurança do Estado do Rio de Janeiro deverão atuar para manter o cumprimento das disposições do presente Decreto sem prejuízo da instauração de procedimento investigatório para apurar a ocorrência de crime e infração administrativa. A administração Pública deverá assegurar o sigilo das informações.

Art. 6º - **FICAM AUTORIZADAS**, para todo o Estado, a prática, o funcionamento e a reabertura das seguintes atividades e estabelecimentos:

I - das atividades desportivas tais como ciclismo, caminhadas, montanhismo, trekking ao ar livre, bem como nos Parques Nacionais, Estaduais e Municipais;

II - atividades culturais de qualquer natureza no modelo drive in, desde que as pessoas não promovam aglomeração fora de seus veículos, devendo ser respeitada a distância mínima de 1 (um) metro entre os veículos estacionados, bem como sejam adotados os protocolos sanitários;

III - atividades esportivas de alto rendimento sem público, respeitados os devidos protocolos e autorizadas pela Secretaria de Estado de Saúde;

IV - dos pontos turísticos desde de que limitado acesso ao público a 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade de lotação;

V - de atividades esportivas individuais ao ar livre, inclusive nos locais definidos no inciso do art. 5º, preferencialmente próximo a sua residência.

VI - das unidades do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN, observando os protocolos definidos pelas autoridades sanitárias, tais como distanciamento mínimo de 1 (um) metro, utilização de máscaras e disponibilização de álcool gel, ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, bem como agendamento prévio;

VII - das unidades do Programa Poupatempo RJ - Bangu, São João de Meriti e Duque de Caxias, observando os protocolos definidos pelas autoridades sanitárias, tais como distanciamento mínimo de 1 (um) metro, utilização de máscaras e disponibilização de álcool gel, ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar.

VIII - bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimento congêneres, limitando o atendimento ao público a 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade de lotação, com a normalidade de entrega e retirada de alimentos no próprio estabelecimento;

IX - feiras livres que realizem a comercialização de produtos de gênero alimentício e que tem papel fundamental no abastecimento local, desde que cumpram as determinações da Secretaria de Estado de Saúde e, ainda, que as barracas mantenham distanciamento mínimo de 1 (um) metro e disponibilizem álcool 70%, ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, aos feirantes e público, competindo às Prefeituras Municipais ratificar a presente determinação;

X - lojas de conveniência, mercado de pequeno porte, açougue, aviário, padaria, lanchonete, hortifruti e demais estabelecimentos congêneres que se destinam à venda de alimentos, bebidas, materiais de limpeza e higiene pessoal, vedada a permanência continuada e a aglomeração de pessoas nesses locais;

XI - de forma irrestrita, de todos os serviços de saúde, tais como: hospitais, clínicas, laboratórios e estabelecimentos similares, ainda que esses funcionem no interior de shopping centers, centros comerciais e estabelecimentos congêneres;

XII - de forma plena e irrestrita, de supermercados, mercados e demais estabelecimentos comerciais que possuam em seu CNAE os serviços de varejo e comercialização de produtos alimentícios.

§ 1º - Os estabelecimentos comerciais de que trata o presente artigo, deverão atentar sobre a necessidade de afastamento entre os consumidores com distância mínima de 1 (um) metro e sem aglomeração de pessoas.

§ 2º - Cada estabelecimento deverá dispor de quantidade suficiente de colaboradores para assegurar o pleno funcionamento de suas atividades.

§ 3º - Os estabelecimentos deverão disponibilizar, sabonete líquido, papel toalha e água corrente para a correta assepsia de clientes e funcionários.

§ 4º - Para garantir o abastecimento dos estabelecimentos descritos no caput do presente artigo, ficam suspensas, enquanto perdurar a vigência do estado de calamidade pública e em caráter excepcional, todas as restrições de circulação de caminhões e veículos destinados ao abastecimento de alimentos.

Art. 7º - **FICA AUTORIZADO**, para todo Estado, o funcionamento de shopping centers e centros comerciais, no horário de 10 horas às 22 horas, até o limite de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade total, desde que:

I - garantam o fornecimento de equipamentos de proteção individual e álcool em gel 70%, ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, a todos os empregados, colaboradores, terceirizados e prestadores de serviço;

II - disponibilizem na entrada do shopping center ou centro comercial e das lojas e elevadores, álcool em gel 70%, ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, a todos clientes e frequentadores;

III - permitam o acesso e circulação no interior do estabelecimento, apenas a clientes, frequentadores, empregados e prestadores de serviço que estiverem utilizando máscara de proteção respiratória, seja ela descartável ou reutilizável, de forma adequada;

IV - adotem medidas de contenção do acesso ao interior do estabelecimento com vistas a manter o distanciamento mínimo de 1 (um) metro entre cada cliente ou frequentador;

V - mantenham fechadas as áreas de recreação e lojas como brinquedotecas, de jogos eletrônicos, cinemas, teatros e congêneres;

VI - limitem a capacidade de utilização de praças e quiosques de alimentação a 50% (cinquenta por cento) da capacidade de mesas e assentos;

VII - limitem o uso do estacionamento a 50% (cinquenta por cento) da capacidade;

VIII - garantam a qualidade do ar dos ambientes climatizados, seguindo os protocolos de manutenção dos aparelhos e sistemas de climatização, realizando a troca dos filtros do conforme determinação da vigilância sanitária.

§ 1º - A suspensão regulada no art. 5º deste Decreto estende-se aos estabelecimentos localizados em Shoppings Centers e Centros Comerciais.

§ 2º - Devem ser afastados de suas atividades, de forma imediata, todos os colaboradores sintomáticos respiratórios, conforme recomendação do Ministério da Saúde.

Art. 8º - **FICAM AUTORIZADAS**, para todo o Estado, as atividades de organizações religiosas que deverão observar os protocolos definidos pelas autoridades sanitárias, e também observar o seguinte:

I - as pessoas que acessarem e saírem da igreja ou do templo religioso deverão realizar a higienização das mãos com álcool-gel 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, colocadas em dispensadores e disponibilizadas em pontos estratégicos como na entrada, na secretaria, confessionários, corredores, para uso dos fiéis, religiosos e colaboradores;

II - manter todas as áreas ventiladas, incluindo, caso exista, os locais de alimentação;

III - o responsável pela igreja ou templo deve orientar aos frequentadores que não poderão participar de celebrações ou eventos religiosos, caso apresentem sintomas de resfriado/gripe;

IV - manter regimento do uso obrigatório e adequado de máscaras faciais e distanciamento social de 1 metro entre as pessoas.

DIÁRIO OFICIAL PARTE I - PODER EXECUTIVO

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATÉRIAS: As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof's ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio ou Niterói.

PARTE I - PODER EXECUTIVO : Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à **Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais** - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901 Tels.: (0xx21) 2334-3242 e 2334-3244.

AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL - RJ: Atendimento das 09:00 às 17:00 horas

RIO - Rua São José, 35, sl. 222/24 Edifício Garagem Menezes Cortes Tels.: (0xx21) 2332-6548, 2332-6550 e Fax: 2332-6549

NITERÓI - Av. Visconde do Rio Branco, 360, 1º piso, loja 132, Shopping Bay Market - Centro, Niterói/RJ. Tels.: (0xx21) 2719-2689, 2719-2693 e 2719-2705

PREÇO PARA PUBLICAÇÃO: cm/col _____ **R\$ 132,00**
cm/col para Municipalidades _____ **R\$ 92,40**

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS: Deverão ser dirigidas, por escrito, ao Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: 0800-2844675 das 9h às 18h



Francisco Luiz do Lago Viégas
Diretor Presidente

Alexandre Augusto Gonçalves
Diretor Administrativo

Tarimar Gomes Cunha
Diretor Financeiro

Homero de Araujo Torres
Diretor Industrial

Art. 9º - FICA DETERMINADO horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, de acordo com as tabelas indicadas nos Anexos I, II III e IV deste Decreto.

Art. 10 - Em todos os estabelecimentos que se mantiverem abertos, impõe-se a observância de todos os protocolos e medidas de segurança recomendados pelas autoridades sanitárias, inclusive:

I - garantir a distância mínima de 1 (um) metro entre as pessoas e uso obrigatório de máscaras;

II - utilizar equipamentos de proteção individual, a serem fornecidos pelo estabelecimento, todos os empregados, colaboradores, terceirizados e prestadores de serviço;

III - organizar uma escala de revezamento de dia ou horário de trabalho entre os empregados, colaboradores, terceirizados e prestadores de serviço;

IV - proibir a participação nas equipes de trabalho de pessoas consideradas do grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas com outras comorbidades;

V - priorizar, no atendimento aos clientes, o agendamento prévio ou a adoção de outro meio que evite aglomerações;

VI - disponibilizar álcool em gel 70%, ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, a todos os clientes e frequentadores;

VII - manter os banheiros e demais locais do estabelecimento higienizados e com suprimentos suficientes para possibilitar a higiene pessoal dos empregados, colaboradores, terceirizados, prestadores de serviço e consumidores;

VIII - utilizar adequadamente máscaras de proteção facial, devendo impedir a entrada ou permanência de pessoas sem a sua utilização.

Parágrafo Único - Devem ser afastados de suas atividades, de forma imediata, todos os colaboradores sintomáticos respiratórios, conforme recomendação do Ministério da Saúde.

Art. 11 - FICAM AUTORIZADAS, somente para as regiões Metropolitana I, Metropolitana II, Centro Sul, Médio Paraiba e Norte, a prática, o funcionamento e a reabertura das seguintes atividades e estabelecimentos, além dos dispostos no Art. 6º:

I - atividades culturais de qualquer natureza ao ar livre, desde que não promovam aglomeração, devendo ser respeitada a distância mínima de 1 (um) metro entre as pessoas, bem como sejam adotados os protocolos sanitários;

II - atividades esportivas coletivas ao ar livre, inclusive nos locais definidos no inciso do art. 5º, preferencialmente próximo a sua residência;

III - Lojas de comércio de rua, incluindo galerias, exclusivamente no horário de 9h às 19h, até o limite de 50% de sua capacidade total, considerando as observações descritas nos incisos I, II, III, IV e VIII do Art. 7º;

IV - Salões de beleza, barbearias e congêneres, com agendamento prévio, limitando o atendimento ao público 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade de lotação, observando os protocolos definidos pelas autoridades sanitárias;

V - Atividades por ambulantes legalizados;

VI - o funcionamento de hotéis e pousadas, que deverão observar as regras estabelecidas no programa selo "Rio de Janeiro Turismo Consciente". Para bares e restaurantes dos hotéis e pousadas devem seguir as regras estabelecidas no inciso VII do Art. 6º.

VII - funcionamento de academias, centros de ginástica e estabelecimentos similares, com agendamento e capacidade máxima simultânea de 4m² por pessoa. Excetuando-se as atividades que necessitam do uso de equipamento de difícil higienização, como pneu e corda naval nas atividades de Crossfit. Permanecem suspensas as saunas, piscinas (exceto para aula de natação), kidsroom e spa.

Art. 12 - As Secretarias de Estado e os demais órgãos integrantes da Administração Pública poderão expedir atos infralegais em conjunto com a Secretaria de Estado de Saúde para regulamentar o presente Decreto, nos limites de suas atribuições.

Art. 13 - As medidas de restrição relacionadas ao transporte público intermunicipal rodoviário, aquaviário, metroviário e ferroviário estão estabelecidas no Decreto nº 47.128, de 19 de junho de 2020.

Art. 14 - Determino a manutenção da avaliação da suspensão total ou parcial do gozo de férias dos servidores da Secretaria de Estado de Saúde, Secretaria de Estado da Polícia Civil, Secretaria de Estado de Polícia Militar, Secretaria de Estado de Defesa Civil e Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, a fim de que não se comprometam as medidas de prevenção.

Art. 15 - Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações administrativas previstas no artigo 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do crime previsto no artigo 268 do Código Penal.

Art. 16 - A Secretaria Extraordinária de Acompanhamento das Ações Governamentais Integradas da Covid-19 realizará junto à Secretaria estadual de Saúde o monitoramento dos indicadores relacionados à COVID-19 para reanálise, podendo suprimir ou aumentar as restrições previstas no presente Decreto.

Art. 17 - Este Decreto entrará em vigor a contar da sua publicação, ficando revogado o Decreto Estadual nº 47.176, de 21 de julho de 2020.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2020

WILSON WITZEL
ANEXO I

Comércio de produtos essenciais - Horário de funcionamento: 00h00 às 23h59.

Supermercados.

Hortifrutigranjeiros Minimercados Mercearias Açougues Peixarias Padarias.

Lojas de panificados.

Comércio especializado em produtos naturais, suplementos e fórmulas alimentares Postos de Combustíveis e suas lojas de conveniências.

Comércio de produtos farmacêuticos.

Clínicas e consultórios médicos, odontológicos, laboratórios e farmácêuticas Clínicas veterinárias.

Comércio da Construção Civil, ferragens, madeiras, serralheiras, pinturas e afins Comércio atacadista.

Atividades industriais de necessário funcionamento contínuo Serviços Industriais de Utilidade Pública.

ANEXO II

Indústria e Serviços - Horário de funcionamento: 09h00 às 18h00.

Serviços em Geral Indústrias extrativas Indústrias de transformação Atividades gráficas.

Atividades financeiras, seguros e serviços relacionados Atividades imobiliárias Atividades jurídicas, de contabilidade e de auditoria.

Atividades de empresas, de consultoria e de gestão empresarial.

Atividades de arquitetura e engenharia.

Atividades de publicidade e comunicação.

Atividades administrativas e serviços complementares.

Agências de viagens, operadores turísticos e serviços de reservas.

Lotéricas e correspondentes bancários.

Bancas de jornais e revistas Salão de beleza e congêneres.

ANEXO III

Comércio varejista, exceto shoppings centers e centros comerciais - Horário de funcionamento:09h00 às 19h00.

Comércio varejista em geral.

Atividades de lavanderias, tinturarias e toalheiros.

Comércio de combustíveis e lubrificantes, exceto Postos de Combustíveis.

Atividades da cadeia automobilística: oficinas, mecânicas, lanterna-gem, pintura e afins Serviços de Corte e Costura.

Demais estabelecimentos não previstos nos anexos I e II.

ANEXO IV

Indústria e Serviços - Horário de funcionamento: 07h00 às 17h00
Construção Civil.

Id: 2263610

Atos do Governador

ATOS DO GOVERNADOR

DECRETOS DE 05 DE AGOSTO DE 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

RESOLVE:

NOMEAR ANTONIO FERNANDO CORSO, ID FUNCIONAL nº 5108348-5, para exercer o cargo em comissão de Subsecretário, símbolo SS, da Subsecretaria de Modernização e Informação, da Secretaria de Estado da Casa Civil, em vaga prevista pelo Decreto nº 46.707, de 30/07/2019.

EXONERAR ANTONIO FERNANDO CORSO, ID FUNCIONAL nº 5108348-5, do cargo em comissão de Superintendente, símbolo DG, da Superintendência de Arquitetura e Padronização de TIC, da Subsecretaria de Tecnologia da Informação, Comunicação, da Secretaria de Estado da Casa Civil.

NOMEAR RODRIGO SOARES AGUIEIRAS, ID FUNCIONAL nº 5006070-8, Auditor Fiscal da Receita Estadual de 3ª Categoria, para exercer, com validade a contar de 21 de julho de 2020, o cargo em comissão de Superintendente, símbolo DG, da Superintendência de Fiscalização, da Subsecretaria de Estado de Receita, da Secretaria de Estado de Fazenda, anteriormente ocupado por Bianca Perez Barcellos, Id Funcional 4384450-2. Processo nº SEI-040073/000127/2020.

EXONERAR, a pedido e com validade a contar de 21 de julho de 2020, **BIANCA PEREZ BARCELLOS**, ID FUNCIONAL 4384450-2, Auditor Fiscal da Receita Estadual, do cargo em comissão de Superintendente, símbolo DG, da Superintendência de Fiscalização, da Subsecretaria de Estado de Receita, da Secretaria de Estado de Fazenda. Processo nº SEI-0400073/000127/2020.

EXONERAR, com validade a contar de 03 de agosto de 2020, **BRUNO PEREIRA DE MEDEIROS**, ID FUNCIONAL Nº 5111493-3 do cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo DG, do Gabinete do Secretário, da Secretaria de Estado de Fazenda. Processo nº SEI-040206/000070/2020.

DESIGNAR, nos termos do art. 35, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.479, de 08/03/1979, com a nova redação dada pelo Decreto nº 25.299, de 19/05/1999, a Assessora **FABIANA PEREIRA RIBEIRO**, ID Funcional nº 2375955-0, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder, interinamente, pelo expediente afeto a Chefia de Gabinete, do Gabinete da Secretária, da Secretaria de Estado de Vitimados. Processo nº SEI-380001/000129/2020.

DESIGNAR, nos termos do art. 35, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.479, de 08/03/1979, com a nova redação dada pelo Decreto nº 25.299, de 19/05/1999, a Assessora **TAIANA PAULA CAVALCANTE**, ID Funcional nº 5108676-0, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder, interinamente, pelo expediente afeto a Assessoria Especial, do Gabinete da Secretária, da Secretaria de Estado de Vitimados.Processo nº SEI-380001/000129/2020.

DESIGNAR, nos termos do art. 35, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.479, de 08/03/1979, com a nova redação dada pelo Decreto nº 25.299, de 19/05/1999, o Assessor **VANILDO SENA LEMOS**, ID Funcional nº 2269873-6, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder, interinamente, pelo expediente afeto a Assessoria Técnica, do Gabinete da Secretária, da Secretaria de Estado de Vitimados. Processo nº SEI-380001/000129/2020.

DESIGNAR, nos termos do art. 35, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.479, de 08/03/1979, com a nova redação dada pelo Decreto nº 25.299, de 19/05/1999, a Assessora **ANA LUISA VIEIRA DE AZEVEDO**, ID Funcional nº 4195936-1, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder, interinamente, pelo expediente afeto a Assessoria de Pesquisas, Estudos e Projetos, do Gabinete da Secretária, da Secretaria de Estado de Vitimados. Processo nº SEI-380001/000129/2020.

DESIGNAR, nos termos do art. 35, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.479, de 08/03/1979, com a nova redação dada pelo Decreto nº 25.299, de 19/05/1999, a Assistente **VANESSA RAMOS PINHEIRO DE AGUIAR**, ID Funcional nº 5108440-6, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder, interinamente, pelo expediente afeto a Ouvidoria Setorial, do Gabinete da Secretária, da Secretaria de Estado de Vitimados. Processo nº SEI-380001/000129/2020.

DESIGNAR, nos termos do art. 35, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.479, de 08/03/1979, com a nova redação dada pelo Decreto nº 25.299, de 19/05/1999, a Assessora **SUZANA DE LOURDES VITAL ALVES**, ID Funcional nº 2283813-9, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder, interinamente, pelo expediente afeto a

Corregedoria Setorial, do Gabinete da Secretária, da Secretaria de Estado de Vitimados. Processo nº SEI-380001/000129/2020.

DESIGNAR, nos termos do art. 35, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.479, de 08/03/1979, com a nova redação dada pelo Decreto nº 25.299, de 19/05/1999, a Assessora **CARINE RAMOS MACÃO**, ID Funcional nº 2449314-7, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder, interinamente, pelo expediente afeto a Diretoria Geral de Administração e Finanças, do Gabinete da Secretária, da Secretaria de Estado de Vitimados. Processo nº SEI-380001/000129/2020.

DESIGNAR, nos termos do art. 35, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.479, de 08/03/1979, com a nova redação dada pelo Decreto nº 25.299, de 19/05/1999, a Assessora **VIVIANE AMARAL COSTA BARROS**, ID Funcional nº 4359387-9, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder, interinamente, pelo expediente afeto a Coordenadoria de Contabilidade, da Diretoria Geral de Administração e Finanças, do Gabinete da Secretária, da Secretaria de Estado de Vitimados. Processo nº SEI-380001/000129/2020.

DESIGNAR, nos termos do art. 35, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.479, de 08/03/1979, com a nova redação dada pelo Decreto nº 25.299, de 19/05/1999, a Assessora **VANESSA DE OLIVEIRA COSTA FIGUEIREDO**, ID Funcional nº 5076761-5, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder, interinamente, pelo expediente afeto a Coordenadoria de Recursos Humanos e Apoio Administrativo, da Diretoria Geral de Administração e Finanças, do Gabinete da Secretária, da Secretaria de Estado de Vitimados. Processo nº SEI-380001/000129/2020.

DESIGNAR, nos termos do art. 35, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.479, de 08/03/1979, com a nova redação dada pelo Decreto nº 25.299, de 19/05/1999, o Assessor **ELIAN PEREIRA DE LUCENA JUNIOR**, ID Funcional nº 5014989-0, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder, interinamente, pelo expediente afeto a Coordenadoria de Orçamento e Finanças, da Diretoria Geral de Administração e Finanças, do Gabinete da Secretária, da Secretaria de Estado de Vitimados. Processo nº SEI-380001/000129/2020.

DESIGNAR, nos termos do art. 35, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.479, de 08/03/1979, com a nova redação dada pelo Decreto nº 25.299, de 19/05/1999, o Assessor **CELSO HENRIQUE PIRES DA FONSECA**, ID Funcional nº 5078451-0, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder, interinamente, pelo expediente afeto a Coordenadoria Convênio, Licitações e Contratos, da Diretoria Geral de Administração e Finanças, do Gabinete da Secretária, da Secretaria de Estado de Vitimados. Processo nº SEI-380001/000129/2020.

DESIGNAR, nos termos do art. 35, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.479, de 08/03/1979, com a nova redação dada pelo Decreto nº 25.299, de 19/05/1999, o Assessor **MAGNO JOAQUIM RIBEIRO DOS SANTOS**, ID Funcional nº 5107438-9, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder, interinamente, pelo expediente afeto a Superintendência de Apoio à Vítima de Violência e Familiares, da Subsecretaria de Vitimados, da Secretaria de Estado de Vitimados. Processo nº SEI-380001/000129/2020.

DESIGNAR, nos termos do art. 36, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.479, de 08/03/1979, com a nova redação dada pelo Decreto nº 25.299, de 19/05/1999, o Assessor **CAIO RIBEIRO AFFONSO**, ID Funcional nº 5107340-4, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder, interinamente, pelo expediente afeto ao Núcleo de Amparo e Apoio Psicológico, da Superintendência de Apoio à Vítima de Violência e Familiares, da Subsecretaria de Vitimados, da Secretaria de Estado de Vitimados. Processo nº SEI-380001/000129/2020.

DESIGNAR, nos termos do art. 36, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.479, de 08/03/1979, com a nova redação dada pelo Decreto nº 25.299, de 19/05/1999, a Assessora **JAQUELINE MARIA FRANKLIN DE MATTOS**, ID Funcional nº 5110898-4, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder, interinamente, pelo expediente afeto ao Núcleo de Assistência Social, da Superintendência de Apoio à Vítima de Violência e Familiares, da Subsecretaria de Vitimados, da Secretaria de Estado de Vitimados. Processo nº SEI-380001/000129/2020.

DESIGNAR, nos termos do art. 36, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.479, de 08/03/1979, com a nova redação dada pelo Decreto nº 25.299, de 19/05/1999, a Assessora **GISELE ARAUJO DANTAS**, ID Funcional nº 5105970-3, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder, interinamente, pelo expediente afeto ao Núcleo de Assistência Social, da Superintendência de Apoio aos Agentes de Segurança Vitimados e Familiares, da Subsecretaria de Vitimados, da Secretaria de Estado de Vitimados. Processo nº SEI-380001/000129/2020.

DESIGNAR, nos termos do art. 36, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.479, de 08/03/1979, com a nova redação dada pelo Decreto nº 25.299, de 19/05/1999, o Assessor **BRUNO ADELINO DE FARIAS**, ID Funcional nº 592863-0, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder, interinamente, pelo expediente afeto à Superintendência de Apoio aos Agentes de Segurança Vitimados e Familiares, da Subsecretaria de Vitimados, da Secretaria de Estado de Vitimados. Processo nº SEI-380001/000129/2020.

DESIGNAR, nos termos do art. 36, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.479, de 08/03/1979, com a nova redação dada pelo Decreto nº 25.299, de 19/05/1999, a Assessora **FERNANDA FONSECA DA CUNHA**, ID Funcional nº 2446773-1, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder, interinamente, pelo expediente afeto à Superintendência de Reabilitação e Ações Socioesportivas, da Subsecretaria de Vitimados, da Secretaria de Estado de Vitimados. Processo nº SEI-380001/000129/2020.

DESIGNAR, nos termos do art. 35, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.479, de 08/03/1979, com a nova redação dada pelo Decreto nº 25.299, de 19/05/1999, a Assessora **JESSICA DOS PASSOS DIOGO**, ID Funcional nº 5011614-2, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder, interinamente, pelo expediente afeto a Assessoria Jurídica, do Gabinete da Secretária, da Secretaria de Estado de Vitimados. Processo nº SEI-380001/000129/2020.

DESIGNAR, nos termos do art. 35, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.479, de 08/03/1979, com a nova redação dada pelo Decreto nº 25.299, de 19/05/1999, a Assessora **RAQUEL MACEDO MENDES**, ID Funcional nº 4319087-1, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder, interinamente, pelo expediente afeto a Assessoria de Controle Interno, do Gabinete da Secretária, da Secretaria de Estado de Vitimados. Processo nº SEI-380001/000129/2020.

Id: 2263796

Despachos do Governador

DESPACHO DO GOVERNADOR

EXPEDIENTE DE 05 DE AGOSTO DE 2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SEI-120001/000413/2020 - AUTORIZO, conforme proposta encaminhada pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado da Casa Civil, com validade a contar de AGOSTO/2020.

Id: 2263790

DESPACHO DO GOVERNADOR

EXPEDIENTE DE 05 DE AGOSTO DE 2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SEI-120001/000413/2020 - AUTORIZO, conforme proposta encaminhada pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado da Casa Civil, com validade a contar de AGOSTO/2020.

Id: 2263792

DESPACHOS DO GOVERNADOR

EXPEDIENTES DE 05 DE AGOSTO 2020

PROCESSO Nº SEI-120207/000928/2020 - AUTORIZO, em caráter excepcional, a cessão servidor HANS MILER PASSOS, ID Funcional nº 5015451-6, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Po-